

PROJETO DE LEI Nº 015 /2013

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº. 015/2013.

EMENTA: Dispõe sobre a campanha destinada a recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, inclusive com distribuição de prêmios, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de tributos relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive mediante a distribuição de prêmios através de sorteio.

Art. 2º Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios;

I – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido de uma só vez;

II – de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo único – Em caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser pago à vista, no ato da celebração do parcelamento.

Art. 3º O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 90 (noventa) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em petição ou requerimento formulado perante a Secretaria de Finanças, deferido pelo Secretário, ou pela Autoridade a quem este delegar os poderes para tanto.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 6º A inadimplência de quaisquer parcelas, por um período superior a 30 (trinta) dias, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º Os prêmios objetos do sorteio entre os contribuintes poderão ser:

I – motocicleta;

II – bicicleta;

III – refrigerador;

IV – fogão;

V – televisão.

Parágrafo único – A distribuição dos prêmios acima relacionados fica condicionada ao limite máximo de gastos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para esta finalidade.

Art. 9º A campanha e respectivos sorteios serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, ficando desde já estabelecidas as pessoas que concorrerão:

I – O proprietário, o Titular do Domínio Útil ou Possuidor, a qualquer título, do bem imóvel; ou

II – O Inquilino, se este, por força de instrumento contratual de locação, seja o responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 10. Somente terá direito ao prêmio o contribuinte que estiver em dia com a Fazenda Municipal, mesmo com o débito parcelado, desde que as prestações vencidas estejam pagas.

Art. 11. Os sorteios serão realizados até o mês de dezembro de 2013, em local, data e hora a serem divulgadas pelos meios de comunicação.

Art. 12. Os bens a serem sorteados deverão integrar o Patrimônio Público Municipal e, no ato da entrega ao contribuinte contemplado, será firmado Recibo com a especificação constante desta Lei e do Decreto Regulamentador.

Art. 13. Para custear as despesas decorrentes desta Lei serão utilizadas as dotações próprias, constante do Orçamento Municipal vigente.

Art. 14. A concessão dos benefícios fiscais, previstos nesta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativos aos exercícios até 2012.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 22 de agosto de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente